



DJ 2041
16/09/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2041 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral	1
Corregedoria-Geral da Justiça	1
Diretoria Judiciária.....	1
2ª Câmara Criminal.....	2
Divisão de Recursos Constitucionais.....	4
Divisão de Distribuição.....	4
Turma Recursal.....	6
1ª Turma Recursal	6
2ª Turma Recursal	6
1ª Grau de Jurisdição.....	9

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no sítio www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Decisão

PAD-CGJ 1509

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça

Requerida: Edviges Barbosa da Silva

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de processo administrativo disciplinar instaurado, por meio da Portaria nº 01/2008, de 10/01/2008, em desfavor de **Edviges Barbosa da Silva**, Oficiala de Registro de Imóveis e do 1º Tabelionato de Notas de Darcinópolis–TO.

O processo foi instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade da requerida quando da confecção de um registro, que atribuiu propriedade à pessoa que detinha somente a posse de um imóvel rural.

Extrai-se dos autos que a requerida confirmou ter efetuado o ato, todavia, alega que o fez por desconhecimento e falta de orientação, não tendo obtido qualquer vantagem.

Constato que o processo teve trâmite regular, sendo oportunizado à requerida o contraditório e a ampla defesa, culminando com a sugestão apresentada pela comissão processante, de aplicação da sanção administrativa de **suspensão por 90 (noventa) dias**, com base nos artigos 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994.

Após análise acurada dos autos em apreço, acolho o bem lançado **relatório de fls. 322/328** elaborado pela comissão processante e de consequência aplico a penalidade de **SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS, com prejuízo da remuneração**, a requerida **Edviges Barbosa da Silva**, com base no que prescreve os artigos 32, inc. III, e 33, inc. III, da Lei n. 8.935, de 18/11/1994.

Cientifique-se o Departamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Seção de Registro, Controle e Cadastro desta Corregedoria para as devidas anotações.

Ao mesmo passo, comunique-se o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Wanderlândia–TO, remetendo-se cópia do relatório da comissão e da presente decisão, para as providências do **artigo 3º do Provimento-CGJUS nº 07/2007**.

Notifique-se a requerida e seu advogado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas, 09 de setembro de 2008.

DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

Decisão/ Despacho
Intimação às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1556/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQUENTES: MARIA DOS SANTOS ALVES MACIEL MOURA e OUTRAS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: O ESTADO DO TOCANTINS, apresenta impugnação aos cálculos de atualização confeccionados pela contadoria judicial, alegando que não houve a devida observância à legislação aplicável à espécie e que houve extrapolação aos limites do julgado. Argumenta que nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180/01, que incluiu o artigo 1º - F à Lei nº 9.494/97, ao pagamento de parcelas atrasadas a servidor público, incidem juros moratórios de 6% ao ano, e não 12% conforme procedeu a contadoria judicial, importando em aumento considerável ao montante da condenação. Argumenta, também, que há erro material quanto aos honorários advocatícios, incluídos na atualização dos cálculos, pois a sua condenação em 10% incidiu sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação como fez constar os cálculos da contadoria. Apresenta, assim, nova memória discriminada e atualizada de cálculos com as correções dos ditos erros, a fim de que sejam consideradas pela Contadoria Judicial quando da homologação. Assim, pugnano pela acolhida da presente manifestação, requer a correção de erro material quanto aos honorários e a aplicação, na atualização dos valores, do percentual previsto na Lei nº 9.494/97, artigo 1º - F c/c artigo 25, § 3º, da Resolução nº 006/2007 desta Corte. É o relatório. Decido. A matéria ventilada nesta manifestação de impugnação aos cálculos não merece acolhimento, isto porque as irrisignações ofertadas pelo executado não têm o condão de modificá-los. No que respeita ao percentual de juros a ser aplicado nas parcelas pretéritas, se de 6% ou de 12% ao ano, a planilha apresentada pela Divisão de Conferência e Contadoria Judicial não merece reparos, pois em consonância com a decisão proferida nos embargos à execução, já com trânsito em julgado, que, uma vez julgados improcedentes, prevaleceram os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 04/22. Aliás, é bom ressaltar que esse tema não mereceu do embargante a merecida e cabível impugnação. Portanto, ao que se deduz, devem ser aplicados ao valor das verbas suprimidas, juros no percentual apresentado no laudo demonstrativo e memória discriminada e atualizada de cálculos que acompanharam a execução do acórdão, ante a impossibilidade de, a meu sentir, em juízo de impugnação, alterar o conteúdo de direito reconhecido por decisão transitada em julgado. Em verdade, tenho que preclusa a alegação do Estado do Tocantins, em atacar os fundamentos da execução de acórdão, que, em julgamentos dos embargos a ela opostos, mantiveram-se inalterados. Quanto ao valor dos honorários, aplicados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mais uma vez não merece razão o argumento do impugnante, pois, nos embargos, o valor da causa deve ser o mesmo da execução, isso quando se voltam contra a totalidade da dívida. Em sentido diverso, quando for parcial a impugnação, a valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido, o que não é o caso. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. O

valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito.2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em casos de impugnação parcial.3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo.4. Recurso Especial desprovido." (in Resp 1001725- SP – Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior – Quarta Turma DJ 05.05.2008.) Os presentes autos revelam que a pretensão, nos embargos, voltou-se contra a totalidade do débito executando, ao argumento de que as exequentes não faziam jus ao recebimento de importância alguma, pois a ordem postulada o foi tão só para assegurar o direito de receberem os subsídios com base no cargo advindo da progressão funcional. Nesse sentido, correto os cálculos dos honorários advocatícios sobre valor da condenação e a incidência do percentual 1% de juros de mora, motivo pelo qual rejeito a impugnação. Verificado isso, homologo os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal, (fls. 233/254), restando o "quantum exequendo" fixado em R\$ 1.554.999,17 (Um milhão quinhentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos), atualizado até 31/07/2008. Assim, por se revestir o crédito em comento de natureza alimentar, uma vez que se refere a verbas salariais, enquadrando-se no artigo 100, § 1º – A, da Constituição Federal, determino à divisão competente que formalize os devidos precatórios, autuando-o e registrando-o na classe "PRA". Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se." Palmas/TO, 12 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 35/2008

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 35ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro (09) de 2008, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3499/07 (07/0058754-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 8482-2/07 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB.

APELANTE: CÉLIO LUIZ DA SILVA.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AEX P.N.º 1752/08 (08/0062158 -1).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 519/2008- VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI) T. PENAL: ART. 12, DA LEI 6.368/76.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO (A): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO (A): JOANA D' ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Compulsando os presentes autos, verifica-se às fls. 72/73 que o STJ julgando o Habeas Corpus n.º 100154/TO, impetrado em favor da ora Agravada ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, cassou o Acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da AEXP 1682/07, de relatoria do eminente Desembargador LUIZ GADOTTI. Assim sendo, com fundamento no § 3º, do art. 69 do RITJ/TO, entendo que no caso vertente ocorreu a prevenção do ilustre Desembargador Relator acima mencionado para este feito. Desse modo, DETERMINO a baixa dos autos para a devida redistribuição, por prevenção ao processo n.º 07/0054839-4 (AEXP 1682), ao Desembargador LUIZ GADOTTI. P.R.I. Palmas, 15 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5324/08 (08/0067386-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

IMPETRADA : JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

PACIENTE : FRANCILÉIA SILVA LIMA

ADVOGADOS: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: FRANCILÉIA SILVA LIMA, brasileira, solteira, secretária, portadora do CPF/MF 737.600.801-20, residente e domiciliada na 605 sul al. 34, lote 16 em Palmas/TO, por seus advogados requer a presente ordem liminar de habeas corpus em face de sua prisão em flagrante e consequente negativa de liberdade provisória pelo MM. Juiz. Sem adentrar nas questões fáticas em que causou a morte da jovem MARIA BONFIM DIAS DA SILVA, no que se refere a liberdade provisória, vejo que a paciente preenche os requisitos legais para obtenção do benefício como se constata pelos

documentos acostados aos autos, documentos pessoais, carteira profissional, vínculo empregatícios, nada havendo que possa desabonar sua conduta. O fatídico evento morte ocorreu. As circunstâncias devem ser esclarecidas na instrução criminal. Não vejo ocorrer nos autos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que possa decretar a prisão preventiva. A liberdade provisória é um direito da indiciada não podendo ser negada, quando evidenciados nos autos os requisitos pessoais favoráveis. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal CONCEDO a indiciada a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver presa. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5321/08 (08/0067370-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CORIOLANO SANTOS MARINHO

PACIENTE: ROGÉRIO RIBEIRO MARINHO

IMPETRADA: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "ROGÉRIO RIBEIRO MARINHO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do CPF/MF 168.557.282-00, residente e domiciliado à 706 sul al. 12, bl. "b", apartamento 42, por seu advogado requer a presente ordem liminar de habeas corpus em face de sua prisão em flagrante e consequente negativa de liberdade provisória pelo MM. Juiz. Sem adentrar nas questões fáticas em que causou a morte da jovem MARIA BONFIM DIAS DA SILVA, no que se refere a liberdade provisória, vejo que o paciente preenche os requisitos legais para obtenção do benefício como se constata pelos documentos acostados aos autos, documentos pessoais, carteira profissional, vínculo empregatícios, nada havendo que possa desabonar sua conduta. O fatídico evento morte ocorreu. As circunstâncias devem ser esclarecidas na instrução criminal. Não vejo ocorrer nos autos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que possa decretar a prisão preventiva. A liberdade provisória é um direito do indiciado não podendo ser negada, quando evidenciados nos autos os requisitos pessoais favoráveis. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal CONCEDO ao indiciado a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 12 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator

Acórdãos

RECURSO EX OFFÍCIO – REO Nº 1569/07 (07/0058617-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 931/97 – 2ª VARA CRIMINAL)

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI – TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: JOÃO DA CRUZ SILVA

ASSISTENTE JURÍDICO: ANTÔNIO LUIS L. PINHEIRO (FLS. 88).

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA:– RECURSO EX OFFÍCIO (ART. 574, INCISO II, DO CPP) – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INIMPUTABILIDADE – DOENÇA MENTAL (ART. 26, CP) – LAUDO PERICIAL – EXAME ESPECIALIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – A apuração da integridade mental do acusado constitui premissa indispensável ou mesmo condição do próprio julgamento, não podendo o réu, até por espírito de humanidade, ser responsabilizado antes de saber-se de seu perfeito conhecimento e entendimento das coisas e do crime que lhe é imputado. 2 – Constatado por exame especializado, que o acusado era, ao tempo da ação, parcialmente capaz de entender seu caráter ilícito, porém, totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, correta a decisão do juiz em reconhecer a condição de inimputabilidade do réu e absolvê-lo, aplicando-lhe a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia para tratamento. 3 - Recurso ex-offício conhecido e improvido para manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EX OFFÍCIO – REO N.º 1569/07, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 931/97, da 2ª Vara Criminal, em que figura como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como réu João da Cruz Silva. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de agosto de 2008. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 3757/08 (08/0064790-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇA – TO

APELANTE: EDILSON COSTA LIMA

ADVOGADOS: WILMAR DE CARVALHO E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

PROC. JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Apelação Criminal. Homicídio qualificado pela traição. Condenação pelo Tribunal do Júri. Autoria ratificada pelos irmãos do réu. Alegação de agressões por parte dos policiais e insuficiência de provas. Julgamento contrário à prova dos autos e in dubio pro reo. Alegações improcedentes. Recurso improvido. 1 – Nos crimes contra a vida, para que o réu seja pronunciado, não há exigência de certeza acerca do agente bastando, para tanto, os indícios suficientes de autoria e isso ocorre em razão de que, in casu, vige o

princípio do in dubio pro societate. 2 – Todos os indícios de autoria contrapõem-se à alegada inocência, posto que, testemunhas deram conta de divergências havidas entre réu e vítima, ameaça, conduta violenta em relação à vítima e constante porte de arma. Referidos fatos serviram de supedâneo para a apuração das provas produzidas, nas quais, os integrantes do Júri embasaram seus respectivos votos e, por consequência, o veredicto. 3 – O réu admite que estava no local e momento do crime que, saiu de casa para buscar um animal que estava nos domínios da vítima, retornou afirmando à seu irmão que ceifou a vida da vítima em razão de discussão e, logo após, evadiu-se para outro Estado da Federação onde foi capturado pela polícia. Não há qualquer prova sobre a tese de que seus irmãos foram coagidos a lhe imputar a prática do crime. O insurgente teve motivo e oportunidade, confessou e evadiu-se. Os jurados decidiram em consonância com os elementos probatórios contidos nos autos e, julgamento manifestando contrário é aquele em que, as provas evidenciam uma realidade e o Júri Popular decide de maneira totalmente inversa. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 3757/08 em que Edilson Costa Lima é apelante e o Ministério Público do Estado do Tocantins figura como parte recorrida. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª., Jacqueline Adorno, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora: Exmª. Srª. Desª. Carlos Souza, Exmª. Srª. Desª. Liberato Póvoa. Compareceu manifestando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Elaine Marciano Pires – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 12 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5205/08 (08/0065316-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NAZARENO PEREIRA SALGADO.
PACIENTE: ADAILTON LUZ DA SILVA.
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PEDIDO DE LIMINAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - UNÂNIME - ORDEM DENEGADA. 1 - Não prospera a suscitação de constrangimento ilegal do Paciente, vez que a medida adotada pelo Magistrado esteve calcada no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2 - O fato de o Paciente possuir bons antecedentes, não basta, por si só, para impedir a segregação cautelar, tendo em vista a natureza do delito. 3 - A Justiça deve, dentre outras funções, estabelecer a ordem pública e garantir a instrução criminal, e, conseqüentemente, a execução da pena.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5.205/08, em que figuram, como Impetrante, NAZARENO PEREIRA SALGADO, como Paciente, ADAILTON LUZ DA SILVA, e, como Impetrado, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Miranorte -TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE DENEGOU a ordem, nos termos do voto do relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5.209/08 (08/ 0065474-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS.
PACIENTE: ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - UNANIMIDADE - NÃO CONHECIMENTO. 1 - Não deve prosperar a suscitação de constrangimento ilegal por parte do Paciente, que estaria cumprindo pena em regime semi-aberto, quando deveria estar cumprindo o aberto. 2 - No caso em testilha, o pedido de progressão de regime deve ser apreciado primeiramente pelo Magistrado a quo, tendo em vista sua suscitação, porém ainda não decidido, inviabilizando o exame da matéria por essa Corte, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5.209/08, em que figuram, como Impetrante, ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS, como Pacientes, ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS, e, como Impetrado, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE de votos, não conheceu a presente ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores: AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5197/08 (08/0065112-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: RENATO JÁCOMO.
PACIENTE: ANTÔNIO ALMEIDA MOTA.
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUATINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO CAUTELAR 1 - Não se vislumbrou nenhum constrangimento ilegal suscitado pelo Paciente. 2 - A concessão de liberdade provisória por alegação de excesso de prazo não deve prosperar; no qual o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 21) coaduna se nesse sentido de que, após o pronunciamento do Paciente,

fica superada o constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3 - Restaram evidentes nos autos indícios suficientes da materialidade do fato delituoso. 4 - A prisão cautelar teve como objetivo o não comprometimento da aplicabilidade da lei penal, estando os motivos da medida cautela fulcrados em fundamentação concreta. 5 - Consoante farto entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis não são motivos para inibir a segregação e não é garantia do direito subjetivo à liberdade provisória.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 5.197/08, em que figuram, como Impetrante, RENATO JÁCOMO, como Paciente, ANTÔNIO ALMEIDA MOTA, e, como Impetrada, Juíza de Direito da Comarca de Araguatins. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores: AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS – HC 4010/05 (05/0044387-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
PACIENTE: GISÉLIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE ORDEM PARA QUE AGUARDE EM LIBERDADE O JULGAMENTO DE SEU RECURSO APELATÓRIO. PREJUDICADO. O motivo que ensejou a presente impetração encontra-se esaurido. “No dia 01/08/06 o Tribunal de Justiça do Tocantins reformou a sentença monocrática e, absolveu a paciente.” Habeas Corpus prejudicado.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4010/05 em que é Impetrante Rubens de Almeida Barros Júnior, Paciente Gisélia Bezerra da Silva e Impetrado Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade julgou prejudicada a presente ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu Representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5194/2008 (08/0065029-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTES: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
PACIENTE: EZEQUIEL ALVES VIANA
ADVOGADAS: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA –TO.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - Alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação da sua prisão cautelar bem como pela inexistência de provas da participação do paciente no crime de roubo de carga – Prisão Temporária devidamente justificada – Paciente Foragido do distrito da culpa causando óbices para as investigações - Necessidade da medida – Conveniência da instrução criminal e segurança na aplicação da lei penal - Réu primário, de bons antecedentes, com emprego lícito e residência fixa no distrito da culpa - Decreto prisional emanado com fulcro no entendimento de que existem fortes indícios do envolvimento do paciente na prática do delito - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem liberatória conhecida, mas denegada. 1 – A fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime, justifica o decreto de prisão temporária decretada, a bem da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 2 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não enseja constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar se encontra devidamente justificada.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5194/2008, em que figura como Impetrantes as Advogadas Drª CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA, Paciente EZEQUIEL ALVES VIANA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO. Sob a Presidência, da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 26 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5210/2008 (08/0065487-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
IMPETRANTES : ÁLVARO SANTOS DA SILVA
PACIENTE: MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: CRIMINAL – HABEAS CORPUS – INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME EM VIRTUDE DE FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE – PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO DEPOIS DE DECORRIDOS SEIS MESES DA SUPOSTA FALTA GRAVE – PRECLUSÃO – RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE PARA O MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE – DECISÃO UNÂNIME. I – Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução penal, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, dada a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade e locomoção do paciente. II – Havendo pronunciamento judicial de primeira instância, por parte do Juiz da Vara de Execuções Penais, admite-se o habeas corpus perante o Tribunal de Justiça para exame de vícios suscitados no processo disciplinar instaurado contra o paciente que deu ensejo ao indeferimento do pedido de progressão de regime e reinício do marco para a contagem de prazo do benefício. III – Ordem concedida parcialmente, no sentido de reconduzir o reeducando ao regime prisional semi-aberto, bem como declarar nula a decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão de regime ao paciente, em função da falta disciplinar, que implicou no reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de futuros benefícios, restabelecendo o status quo ante, com relação o marco da contagem de prazo para o benefício da progressão de regime, competindo ao Juízo das Execuções Criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional para o aberto, afastados, porém, os efeitos da falta grave imputada ao reeducando. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5210/08, oriundos da Comarca de Araguaína – TO, em que figura como Paciente MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS ARAÚJO e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAINA – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, concedeu parcialmente a ordem em definitivo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e WILLAMARA LEILA. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 12 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.330/07 (07/0054651-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 4.051/06, DA 1ª VARA CRIMINAL.

T. PENAL: ART. 28 DA LEI 11.343/06.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO : MARCOS AURÉLIO ARAÚJO BARBOSA.

ADVOGADO: WALACE PIMENTEL.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE INTORPECENTES - LEI 6.386/76. 1 - USUÁRIO - AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO - IMPROVIMENTO - POR MAIORIA. 1 - Havendo dúvida em configurar usuário e traficante de entorpecentes, há de se observar à interpretação mais benéfica para o réu. 2 - Não consta nos autos indícios suficientes para a caracterização de tráfico de entorpecentes, mas, sim, de usuário, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 6.386/76.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 3.330/07, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e, tendo como Apelado MARCOS AURÉLIO ARAÚJO BARBOSA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, conheceu do apelo, e, NEGOU PROVIMENTO mantendo a sentença de primeiro grau. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, convicto pela prova dos autos, desacolheu a manifestação do Órgão de Cúpula, conheceu do recurso, e lhe deu provimento para reformar a sentença, no que concerne à desclassificação do delito capitulado no art. 12 (tráfico) para o capitulado no art. 16 (usuário), ambos da Lei 6.383/76. Assim julgou procedente o apelo para condenar Marcos Aurélio Barbosa nas penas do art. 12 da Lei 6.383/76, por ter em depósito sem autorização legal, substância entorpecente que causa dependência física ou psíquica. Fixou a pena base definitiva em 04(quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Sendo vencido. Votou com a divergência vencedora o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA e o Excelentíssimo Desembargador AMADO CILTON. Relator para o acórdão o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 114, §1º do RITJTO. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8524/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RESP NA EXSU Nº 1657

AGRAVANTE: MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 15 de setembro de 2008.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

3066ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FLÁVIO LEALI RIBEIRO

As 16h13 do dia 12 de setembro de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0059985-1

AÇÃO RESCISÓRIA 1619/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5922/03

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5922/03 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AUTOR: GLÁUCIA HEINE GUERRA

ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) E: JOSUÉ PEREIRA AMORIM

RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CÍVEL

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: DECISÃO DE FLS. 1450 DOS AUTOS.

PROTOCOLO: 08/0064625-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8191/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.6451/8

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.0004.6451-8, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: CASSIO DI LEU DE CARVALHO

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO

DE MÉDICOS LEGISTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064745-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8201/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.2.3074-6

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.2.3074-6, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

AGRAVANTE: JOÃO SINELEI DA SILVA ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO(S): JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO

AGRAVADO(A): LUIZ FERNANDO EICKHOFF E OUTROS

ADVOGADO(S): MARCO PAIVA DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVANTE: CÍCERO PEREIRA AGUIAR, DARCY GONÇALVES ALICER, EDISIO

CASTRO CANÁRIO E WILSON CARREIRO DA COSTA

AGRAVADO(A): VERLAINE ISABEL PETRI EICKHOFF, ANA PAULA EICKHOFF E

FÁBIO ANDRÉ EICKHOFF

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065864-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8308/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 315 A. 44647-1

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 44647-1/08 DA VARA DE FAM., SUC. INF. E JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO(S): MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTRAS

AGRAVADO(A): DOMINGOS FERREIRA LIMA

ADVOGADO: MADSON SOUZA M. E SILVA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065916-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8319/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3960

REFERENTE: (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 3960/97 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO

AGRAVADO(A): ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066361-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8391/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 08.15788-7
REFERENTE: (AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº2008.0001.5788-7, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: O ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(A): MARLI AZEVEDO DO NASCIMENTO
DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 08/0066698-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8435/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 20163-0
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 20163-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: VENEZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: ATAUL CORREIA GUIMARÃES
AGRAVADO(A): NASCIMARA PEREIRA GUILHERME ALMEIDA E HÉDER LUZ ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066807-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8441/SP
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.2173-8
REFERENTE: (RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA Nº 2008.4.2173-8, VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO)
AGRAVANTE: FRANCISCO GONZAGA REIS
ADVOGADO: RAIMUNDO F. DOS SANTOS
AGRAVADO(A): BUNGE ALIMENTOS S/A
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067170-8

APELAÇÃO CÍVEL 8089/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: 20826-0/08
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO POR INADIMPLETO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 20826-0/08 - VARA CÍVEL)
APELANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO(S): DAYANE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: PEDRO JOSÉ DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0066360-8

PROTOCOLO: 08/0067171-6

APELAÇÃO CÍVEL 8090/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 2688/06
REFERENTE: (AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS Nº 2688/06 - 3ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTRO
APELADO(S): REGINO JÁCOME DE SOUZA E IRAÍ PARRIÃO JÁCOME
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067184-8

APELAÇÃO CÍVEL 8091/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 65203-0/07
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 65203-0/07 - VARA CÍVEL)
APELANTE: DIVINO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO: JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES
APELADO: SÍLMIO SOARES
ADVOGADO: VALDEMAR TENÓRIO LUZ
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067185-6

APELAÇÃO CÍVEL 8092/TO
ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 38930-5/07
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 38930-5/07 - ÚNICA VARA)
APELANTE: ANTÔNIO ARISFRAN MAGALHÃES VIANA
ADVOGADO: APELADO : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067186-4

APELAÇÃO CÍVEL 8093/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 48488-8/08
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 48488-8/08 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: JÚLIO ROBERTO CALAI
ADVOGADO: APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: IVANILSON DA SILVA MARINHO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067187-2

APELAÇÃO CÍVEL 8094/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 48491-8/08
REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 48491-8/08 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: RANNA AIRES CALAI
ADVOGADO: APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0067186-4

PROTOCOLO: 08/0067188-0

APELAÇÃO CÍVEL 8095/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 33564-5/08
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 33564-5/08 - VARA CÍVEL)
APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFEN. PÚB: MARLON COSTA LUZ AMORIM
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008

PROTOCOLO: 08/0067241-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8484/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9792-2
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 9792-2/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: EDVALDO CORCINO DE MATOS
ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS
AGRAVADO(A): SC ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO: MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067519-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8522/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.10.6644-5
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2007.10.6644-5, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE: D. A. CINTRA
ADVOGADO: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
AGRAVADO(A): BANCO FINASA S/A
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067520-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8523/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18921-5
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO Nº 18921-5/08 DO JUIZADO DA INF. E JUV. DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
AGRAVANTE: J. L. DE S.
DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: OFÍCIO 01/08-CODCS, FEITO
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067524-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4025/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANDERSON SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO: BERNARDINO DE ABREU NETO
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: ANTÔNIO MENDES DIAS, GILDENOR PEREIRA BARROS JÚNIOR, JOELSON SOUSA DE OLIVEIRA, MARCIONE DE SOUSA VARÃO, MARCELO FIGUEIREDO ONÇA, MARCOS DE SOUZA COSTA CORREA NETO E CLAUDIO MARCIO P. DE CARVALHO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067525-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8524/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: EX SU 1657
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1657/07 DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: MANOEL TÁDEU BATISTA FIGUEIREDO
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
 AGRAVADO(A): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL -TO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0067529-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4026/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARIA CÉLIA DE QUEIROZ E SILVA
 ADVOGADO(S): ANGELLY BERNARDO DE SOUSA E OUTRA
 IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067538-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4027/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ADRIANO FONSECA DOS REIS
 ADVOGADO: FRANCISCO JUNIO OLIVEIRA ANTUNES
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3831 DO TJ-TO E PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/09/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: RELATOR DA DECISÃO FUSTIGADA, NO MS 3831.

TURMA RECURSAL**1ª Turma Recursal****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Apelação Criminal nº 1671/08 (JECC – Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2.036/06

Natureza: Calúnia

Recorrente: Rosivânia Rodrigues Bispo

Advogado(s): Dr. Flávio Suarte

Recorrido(a): Genes Francelino de Alencar

Advogado(s): Dr. Severino Pereira de Souza Filho

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "Abra-se vistas ao Ministério Público. (...)" Palmas-TO, 12 de setembro de 2008

2ª Turma Recursal**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2008:

Apelação Criminal nº 1086/07 (JECriminal - Porto Nacional-TO)

Referência: 2005.0001.7839-1/0

Natureza: Abuso de Autoridade

Apelante: CB PM Edmário da Conceição Vieira

Advogado(s): Dr. Walter Lopes da Rocha

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - APELAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE - INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO - ART. 3º ALÍNEA

I DA LEI 4.898/65 - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. Para configuração do crime de Abuso de Autoridade na forma de atentado, previsto no art. 3º, alínea "r", da Lei 4.898/65, necessário se faz demonstrar que o agente atua com propósito diverso da defesa social, de modo escuso, tais como vingança, perseguição ou capricho. Ausente esta constatação a conduta é atípica. A despeito de se tratar de conduta típica, não há crime quando o agente pratica o fato observando o estrito cumprimento do dever legal e dentro da proporcionalidade e razoabilidade que a situação exige. Recurso conhecido e provido por unanimidade para absolver o Réu.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito DAR PROVIMENTO, e reformando a sentença de primeiro grau e ABSOLVER o recorrente, tudo de acordo com a ata de julgamento. Acompanhou o presente julgamento o Promotor de Justiça Célio Sousa Rocha. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1120/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.026/06

Natureza: Declaratória Negativa de Débito c/ pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, por manutenção indevida em órgão de restrição de crédito c/c pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela

Recorrente: Maria das Dores Fontes

Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos

Recorrido: Banco IBI S/A

Advogado(s): Drª. Eriylene Francisco Vasconcelos Abreu

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA PAGA - DANOS MORAIS CARACTERIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. Caracteriza o dano moral a inscrição do nome da recorrente no órgão de defesa do crédito quando a dívida já se encontrava devidamente paga. Deve ser afastado o fundamento que fixou a indenização em valor reduzido quando demonstrado que os atrasos no pagamento das parcelas foram ocasionados por conduta da própria recorrida ao deixar de enviar a respectiva fatura. Para a fixação do valor da indenização, o juiz levará em consideração as circunstâncias do caso em concreto.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, por maioria, DAR provimento, para condenar o Banco ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vencido Sandalo Bueno do Nascimento que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado e correção monetária desde publicação do acórdão, até o efetivo pagamento, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1122/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9879/06

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Natura Cosméticos S/A

Advogado(s): Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e José Átila de Souza Póvoa

Recorrido: Laurení Alves dos Reis

Advogado(s): Defensoria Pública

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA JÁ PAGA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. As provas dos autos demonstram que a autora cumpriu com sua obrigação 4 dias após o vencimento, fato que não justifica a inscrição no SPC um mês após pagamento. Dano Moral caracterizado pela mera inscrição indevida. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito NEGAR provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1144/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.224/06

Natureza: Rescisão Contratual c/c Danos Materiais

Recorrente: Anselmo Torres Equipamentos Eletrônicos Ltda

Advogado(s): Dr. Ilamar José Fernandes e Outros

Recorrido: Gomes, Paolini & Saturnino Ltda-ME (Empório do Lucas)

Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO - AUSÊNCIA - PENA DE DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Aplica-se a pena de deserção quando o recorrente não realiza o necessário preparo. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em NÃO CONHECER do recurso, por ser deserto e condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1197/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.407/07

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Marcos Antônio Martins Mesquita
 Advogado(s): Dr. Lindinalvo Lima Luz e Outro
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real
 Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzzi
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. DEVOLUÇÃO INDEVIDA POR FALTA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Uma vez devolvido o cheque, por insuficiência de fundos, havendo saldo suficiente para o seu resgate, impõe-se a condenação em dano moral advindo da devolução indevida do cheque, posto que presente o dever de indenizar. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O dano material deve ser comprovado e não presumido. Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido, de modo a condenar o banco recorrido no pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1200/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.333/07
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Banco BMC S/A
 Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outro
 Recorrida: Tatiana Pereira de Cerqueira Lopes
 Advogado: Dr. Victor Hugo Silveira de Souza Almeida e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não estando o advogado regularmente habilitado no processo, em decorrência de ter juntado cópia de substabelecimento outorgado especificamente para outro feito e inexistindo a nomeação tácita, uma vez que o preposto foi designado pelo próprio causidico, sem poderes para tanto, o recurso não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inominado, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Relator, em não conhecer do recurso por defeito de representação e ausência de poderes para designação de preposto. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1214/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.048/06
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Alberto Tavares Rabelo Calafate
 Advogado(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Recorrido: Empresa Gontijo de Transportes Ltda
 Advogado(s): Drª. Fernanda Vieira Massote
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO À MÃO ARMADA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Assalto ocorrido no interior de ônibus é fato inteiramente estranho ao serviço de transporte, portanto, excludente da responsabilidade da empresa transportadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e pedido improvido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito NEGAR provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sobrestando, porém, a cobrança por ser o recorrente beneficiário da Assistência Judiciária, ressaltando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1226/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9726/06
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cobrança Indevida, Danos Morais e Antecipação de Tutela
 Recorrente: Elen Oliveira Viana
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Recorrido: Credicard Banco S/A // Localiza Rent a Car S/A
 Advogado: Dr. Anderson de Sousa Bezerra // Dr. Willian Marcondes Santana e Drª. Patrícia Ayres de Melo
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. LOCAÇÃO DE VEICULO. SINISTRO. COBRANÇA DAS DESPESAS REALIZADA DIRETAMENTE NO CARTÃO DE CRÉDITO DO LOCATÁRIO. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. 1. Mostra-se legítima a cobrança, diretamente no cartão de crédito do locatário, das despesas advindas pelo conserto de avarias ocasionadas durante a locação do veículo, uma vez que feita nos moldes previstos do contrato assinado pelas partes. 2. Dano moral não configurado. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intocável a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO,, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1339/08 (JECível – Porto Nacional-TO)

Referência: 2007.5.4418-1
 Natureza: Restituição c/c Ação de Compensação por Danos Morais
 Recorrente: Antonio Luiz de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Ailton A. Schutz e outros
 Recorrido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÉBITO DE PRESTAÇÕES DE AASSINATURAS DE PERIÓDICOS EM CONTA CORRENTE. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O desconto de parcelas de assinaturas de periódicos feitas por terceiros sem o conhecimento daquele, diretamente na conta-corrente do autor, embora indevido, não enseja dano moral indenizável, quando ausente cadastramento em órgãos de proteção ao crédito, aponte de títulos ou qualquer ato que pudesse abalar psicologicamente ao correntista Eventual incômodo decorrente da incursão do banco sobre a conta corrente não caracteriza dano moral passível de indenização. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1404/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2007.0004.2864-5
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Motorola Industrial Ltda
 Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Recorridos: Kennedy Batista Silva Rego e Kennya Dody Silva Rego
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CONSUMO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CDC RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS ANTE A DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA A empresa ré responde como integrante da cadeia fornecedora, pelo vício do produto. O simples inadimplemento contratual não gera dano moral, contudo, no caso dos autos, o autor ficou com seu aparelho celular recolhido para conserto, por diversas vezes e em longos prazos, sem uma solução, ocasionando transtornos e contratempos ao autor, caracterizadores do dano moral, independentemente de prova quanto a uma concreta lesão. Abuso ao consumidor configurado. Provimento parcial do apelo da reclamada, a fim de reduzir o valor da indenização por dano moral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, diminuindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado a partir da data deste julgamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, mantendo-se, no mais, a sentença nos termos em que foi prolatada. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1422/08 (JECC – Dianópolis-TO)

Referência: 2007.0003.7861-3/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia R. Paranhos Infante Moreira e Outros
 Recorrido: Adelmides José da Mata
 Advogado(s): Dr. Jéferson Póvoa Fernandes e Outro
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HABILITAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. ERRO INDUZIDO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXISTENTE ENTRE OS CAUSADORES DO DANO. I - Havendo mais de um responsável pela ocorrência dos danos, todos respondem solidariamente pela reparação da lesão. II - Se a empresa Recorrente se vale dos dados existentes no cadastro de outra operadora, assume o risco pela veracidade das informações e, portanto, deve responder na medida em que os danos não correspondem a realidade e causam prejuízo ao consumidor. III - Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve ser reduzido para o valor que se harmoniza com o caso concreto. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM PROVÊ-LO PARCIALMENTE. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1427/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.449/07
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Francisco Luiz Alves

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro
 Recorrido: Unibanco AIG Seguros
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE RECURSO IMPROVIDO. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente" e "invalidez permanente". A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art 3º, da Lei nº. 6.194/74 foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que tome o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO O RECURSO, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 032.2007.900.022-3 (Sistema Projudi)

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: NMB Shopping Center Ltda
 Advogado(s): Dr. André Vanderlei Cavalcanti Guedes e Outros
 Recorrido: Luciano Milhomem Ceresoli
 Advogado(s): Dr. Mário Cavalcanti Melo
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – VEÍCULO ESTACIONADO EM SHOPPING – OBRIGAÇÃO DE GUARDA E SEGURANÇA – RESPONSABILIDADE CIVIL – VALOR DO BEM CORRESPONDENTE À TABELA FIPE. Deve o shopping responder pelos danos materiais ocasionados pelo furto de veículo que se encontra em seu estacionamento, não havendo distinção, para efeitos de responsabilidade, entre o consumidor que efetua compra e aquele que apenas vai ao local sem nada despendido ou mesmo para trabalhar, como foi o caso do Recorrido que esteve lá para participar de um desfile de moda. A responsabilidade decorre pela falta de vigilância e proteção devidas que deveriam ter sido prestadas pela Recorrente. É razoável o valor estabelecido para indenização do veículo se o magistrado levou em consideração a tabela fiipe.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como Relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito NEGAR provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e condenar a Recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, tudo de acordo com a ata do julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 11 DE SETEMBRO DE 2008:

Apelação Criminal nº 1086/07 (JECriminal - Porto Nacional-TO)

Referência: 2005.0001.7839-1/0
 Natureza: Abuso de Autoridade
 Apelante: CB PM Edmário da Conceição Vieira
 Advogado(s): Dr. Walter Lopes da Rocha
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - APELAÇÃO - ABUSO DE AUTORIDADE - INCOLUMIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO - ART. 3º ALÍNEA I DA LEI 4.898/65 - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. Para configuração do crime de Abuso de Autoridade na forma de atentado, previsto no art. 3º, alínea "i", da Lei 4.898/65, necessário se faz demonstrar que o agente atua com propósito diverso da defesa social, de modo escuso, tais como vingança, perseguição ou capricho. Ausente esta constatação a conduta é atípica. A despeito de se tratar de conduta típica, não há crime quando o agente pratica o fato observando o estrito cumprimento do dever legal e dentro da proporcionalidade e razoabilidade que a situação exige. Recurso conhecido e provido por unanimidade para absolver o Réu.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito DAR PROVIMENTO, e reformando a sentença de primeiro grau e ABSOLVER o recorrente, tudo de acordo com a ata de julgamento. Acompanhou o presente julgamento o Promotor de Justiça Célio Sousa Rocha. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1120/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.026/06
 Natureza: Declaratória Negativa de Débito c/ pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, por manutenção indevida em órgão de restrição de crédito c/c pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela
 Recorrente: Maria das Dores Fontes
 Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
 Recorrido: Banco IBI S/A
 Advogado(s): Drª. Erlene Francisco Vasconcelos Abreu
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA PAGA - DANOS MORAIS CARACTERIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. Caracteriza o dano moral a inscrição do nome da recorrente no órgão de defesa do crédito quando a dívida já se encontrava devidamente paga. Deve ser afastado o fundamento que fixou a indenização em valor reduzido quando demonstrado que os atrasos no pagamento das parcelas foram ocasionados por conduta da própria recorrida ao deixar de enviar a respectiva fatura. Para a fixação do valor da indenização, o juiz levará em consideração as circunstâncias do caso em concreto.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, por maioria, DAR provimento, para condenar o Banco ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), vencido Sandalo Bueno do Nascimento que fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado e correção monetária desde publicação do acórdão, até o efetivo pagamento, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1122/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9879/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Natura Cosméticos S/A
 Advogado(s): Drs. Carlos Roberto Siqueira Castro e José Átila de Souza Póvoa
 Recorrido: Laurení Alves dos Reis
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DÍVIDA JÁ PAGA - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. As provas dos autos demonstram que a autora cumpriu com sua obrigação 4 dias após o vencimento, fato que não justifica a inscrição no SPC um mês após pagamento. Dano Moral caracterizado pela mera inscrição indevida. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito NEGAR provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1144/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.224/06
 Natureza: Rescisão Contratual c/c Danos Materiais
 Recorrente: Anselmo Torres Equipamentos Eletrônicos Ltda
 Advogado(s): Dr. Ilamar José Fernandes e Outros
 Recorrido: Gomes, Paolini & Saturnino Ltda-ME (Empório do Lucas)
 Advogado(s): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Outros
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO - AUSÊNCIA – PENA DE DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Aplica-se a pena de deserção quando o recorrente não realiza o necessário preparo. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em NÃO CONHECER do recurso, por ser deserto e condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1197/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.407/07
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Marcos Antônio Martins Mesquita
 Advogado(s): Dr. Lindinalvo Lima Luz e Outro
 Recorrido: Banco ABN AMRO Real
 Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzini
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. DEVOLUÇÃO INDEVIDA POR FALTA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Uma vez devolvido o cheque, por insuficiência de fundos, havendo saldo suficiente para o seu resgate, impõe-se a condenação em dano moral advindo da devolução indevida do cheque, posto que presente o dever de indenizar. A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O dano material deve ser comprovado e não presumido. Recurso conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido, de modo a condenar o banco recorrido no pagamento de danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento – Relator e Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1200/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.333/07

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Banco BMC S/A
 Advogado(s): Drª. Haika M. Amaral Brito e Outro
 Recorrida: Tatiana Pereira de Cerqueira Lopes
 Advogado: Dr. Victor Hugo Silveira de Souza Almeida e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não estando o advogado regularmente habilitado no processo, em decorrência de ter juntado cópia de substabelecimento outorgado especificamente para outro feito e inexistindo a nomeação tácita, uma vez que o preposto foi designado pelo próprio causidico, sem poderes para tanto, o recurso não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso inominado, acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto proferido pelo Relator, em não conhecer do recurso por defeito de representação e ausência de poderes para designação de preposto. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio da Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1214/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 10.048/06
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Alberto Tavares Rabelo Calafate
 Advogado(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Recorrido: Empresa Gontijo de Transportes Ltda
 Advogado(s): Drª. Fernanda Vieira Massote
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE COLETIVO - ASSALTO À MÃO ARMADA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Assalto ocorrido no interior de ônibus é fato inteiramente estranho ao serviço de transporte, portanto, excludente da responsabilidade da empresa transportadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e pedido improvido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os Juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, para no mérito NEGAR provimento, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos e condenar a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sobrestando, porém, a cobrança por ser o recorrente beneficiário da Assistência Judiciária, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1226/07 (JECível - Palmas-TO)

Referência: 9726/06
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cobrança Indevida, Danos Morais e Antecipação de Tutela
 Recorrente: Elen Oliveira Viana
 Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Recorrido: Credicard Banco S/A // Localiza Rent a Car S/A
 Advogado: Dr. Anderson de Sousa Bezerra // Dr. Willian Marcondes Santana e Drª. Patrícia Ayres de Melo
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. LOCAÇÃO DE VEICULO. SINISTRO. COBRANÇA DAS DESPESAS REALIZADA DIRETAMENTE NO CARTÃO DE CRÉDITO DO LOCATÁRIO. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. 1. Mostra-se legítima a cobrança, diretamente no cartão de crédito do locatário, das despesas advindas pelo conserto de avarias ocasionadas durante a locação do veículo, uma vez que feita nos moldes previstos do contrato assinado pelas partes. 2. Dano moral não configurado. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intocável a sentença de primeiro grau. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO,, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1339/08 (JECível – Porto Nacional-TO)

Referência: 2007.5.4418-1
 Natureza: Restituição c/c Ação de Compensação por Danos Morais
 Recorrente: Antonio Luiz de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Airton A. Schultz e outros
 Recorrido: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÉBITO DE PRESTAÇÕES DE ASSINATURAS DE PERIÓDICOS EM CONTA CORRENTE. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. O desconto de parcelas de assinaturas de periódicos feitas por terceiros sem o conhecimento daquele, diretamente na conta-corrente do autor, embora indevido, não enseja dano moral indenizável, quando ausente cadastramento em órgãos de proteção ao crédito, apontando de títulos ou qualquer ato que pudesse abalar psiquicamente ao correntista eventual incômodo decorrente da incursão do banco sobre a conta corrente não caracteriza dano moral passível de indenização. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento – Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1404/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2007.0004.2864-5
 Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Motorola Industrial Ltda
 Advogado(s): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Recorridos: Kennedy Batista Silva Rego e Kennya Dody Silva Rego
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CONSUMO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEFEITO DO PRODUTO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR INTELIGENCIA DO ARTIGO 18 DO CDC RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELO APARELHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS ANTE A DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA A empresa ré responde como integrante da cadeia fornecedora, pelo vício do produto. O simples inadimplemento contratual não gera dano moral, contudo, no caso dos autos, o autor ficou com seu aparelho celular recolhido para conserto, por diversas vezes e em longos prazos, sem uma solução, ocasionando transtornos e contratempos ao autor, caracterizadores do dano moral, independentemente de prova quanto a uma concreta lesão. Abuso ao consumidor configurado. Provimento parcial do apelo da reclamada, a fim de reduzir o valor da indenização por dano moral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, diminuindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado a partir da data deste julgamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, mantendo-se, no mais, a sentença nos termos em que foi prolatada. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento – Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1422/08 (JECC – Dianópolis-TO)

Referência: 2007.0003.7861-3/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia R. Paranhos Infante Moreira e Outros
 Recorrido: Adelmides José da Mata
 Advogado(s): Dr. Jéferson Póvoa Fernandes e Outro
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HABILITAÇÃO FRAUDULENTA DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. ERRO INDUZIDO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EXISTENTE ENTRE OS CAUSADORES DO DANO. I - Havendo mais de um responsável pela ocorrência dos danos, todos respondem solidariamente pela reparação da lesão. II - Se a empresa Recorrente se vale dos dados existentes no cadastro de outra operadora, assume o risco pela veracidade das informações e, portanto, deve responder na medida em que os danos não correspondem a realidade e causam prejuízo ao consumidor. III - Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve ser reduzido para o valor que se harmoniza com o caso concreto. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM PROVÊ-LO PARCIALMENTE. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

Recurso Inominado nº 1427/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.449/07
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Francisco Luiz Alves
 Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz e Outro
 Recorrido: Unibanco AIG Seguros
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE. NÃOCARACTERIZAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE RECURSO IMPROVIDO. Não se confundem as expressões "debilidade física permanente" e "invalidez permanente". A intenção reguladora do legislador, ao valer-se da expressão "invalidez permanente" no art 3o, da Lei nº. 6.194/74 foi contemplar os casos em que a lesão decorrente do acidente automobilístico seja a tal ponto significativa que tome o acidentado incapaz para o trabalho. Assim, não basta, à sua caracterização, a ocorrência de lesões que, conquanto importem em debilidade física permanente, não o impeçam de exercer atividade laboral.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO O RECURSO, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2007.0009.1566-0/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): DJALMA DIAS CARVALHO, brasileiro, natural de Araguaína-TO, nascido aos 06/05/1970, filho de João Batista e de Telma Dias Batista atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do artigo 155, Caput do CP, nos autos de ação penal nº 2007.0009.1566-0/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2005.0003.5086-0/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que por meio deste edital CITAR o(a) acusado(a): LUSIVON DE SOUSA OLIVEIRA, brasileiro, natural de Araguaína-TO, nascido aos 09/10/1986, filho de Maria de Sousa Carvalho e de Jurandir Machado de Oliveira atualmente em lugar incerto ou não sabido, o(a) qual foi denunciado(a) nas penas do arts. 163, parágrafo único, III, 329, caput e 331, caput do CPB, nos autos de ação penal nº 2005.0003.5086-0/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 087

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, PROCESSO Nº 2005.0003.1331-0/0, requerida por IDELMA REZENDE DE SOUZA em face de LEONIZAR FERREIRA RIBEIRO, brasileiro, vaqueiro, residente em local incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o requerido para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a autora noticiou, em síntese, o seguinte: que são separados judicialmente desde 04 de agosto de 1995; que desde a separação já transcorreu o período de um ano e que preenche todos os requisitos legais exigidos para a conversão. Requereu a citação do requerido via edital, a procedência do pedido e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Considerando a certidão do anverso, cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Araguaína-TO., 10 de setembro de 2008. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (15/09/2008). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei e subscrevi. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de QUEILA NOGUEIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, deficiente, nascida 26/06/1979, natural de Dianópolis-TO, portadora do RG nº 621.418-SSP/TO, residente e domiciliada na Quadra 2, Rua MC, Casa 5, Setor Norte, Planaltina de Goiás, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a sua mãe DEUSELINA NOGUEIRA DOS SANTOS, brasileira, doméstica, viúva, portadora da CI/RG nº 390.592 SSP-TO e do CPF nº 377.571.561-49, residente no mesmo endereço da interditada, nos autos nº 5.199/02 de Interdição/Curatela. Tudo conforme parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "...Isto posto, Julgo procedente o pedido e decreto a interdição de QUEILA NOGUEIRA DOS SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeio-lhe curador(a) na pessoa de DEUSELINA NOGUEIRA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. Dispensada a hipoteca legal em razão de o(a) interditado(a) não possuir bens. Inscreva-se a presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio do(a) interditado(a) (art. 1.184 do CPC e artigos 29, inciso V, 92 e 93 da LRP). Anote-se a interdição no registro da nascimento (art. 107, § 1º, da LRP), servindo esta de mandado. Certificadas a inscrição e anotação, preste-se o compromisso, em cinco dias, em livro próprio na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil. Falecendo o (a) interditado(a), o(a) curador(a) deverá comparecer em cartório informando o óbito no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Os poderes da curatela não autorizam a alienação de bens do (a) interditado(a). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC e artigo 9, inciso II, do Código Civil, no que pertine a inscrição e publicação da sentença. Sem custas. Publicada em audiência e intimados os presentes. Registre-se. Ricardo Ferreira Leite-Juiz de Direito." A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o(a) interditado(a) em todos os atos da vida civil. O presente

edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2008. Eu, Dulcineia Sousa Barbosa, escrevente o digitei. Eu Maria das Graças Gomes Araújo, escrevã, o subscrevi.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ESTEVAM DIAS FERREIRA, brasileiro, casado, demais qualificações ignoradas, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 2007.0005.7421-8/0, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARIA DE NAZARÉ BARROS DA SILVA DIAS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 28/10/2008, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

MIRACEMA

Juizado Especial Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(20 dias)

Justiça Gratuita

Autos nº: 2344/99

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Luiz Gonzaga Pires Santana

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. LUIZ GONZAGA PIRES SANTANA, brasileiro, solteiro, , estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267 inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 23 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(20 dias)

Justiça Gratuita

Autos nº: 2344/99

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Luiz Gonzaga Pires Santana

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. LUIZ GONZAGA PIRES SANTANA, brasileiro, solteiro, , estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267 inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 23 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(20 dias)

Justiça Gratuita

Autos nº: 2344/99

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: Luiz Gonzaga Pires Santana

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. LUIZ GONZAGA PIRES SANTANA, brasileiro, solteiro, , estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, com fundamento no artigo 267 inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito e determino o seu arquivamento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 23 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(Art.1.184 do CPC)

Justiça Gratuita**Autos nº: 3842/05**

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Maria de Lourdes Delmandes Aquino Silva

Interditando: Sebastião Cardoso Rodrigues

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3842/057 em que é requerente MARIA DE LOURDES DELMANDES AQUINO SILVA e interditando SEBASTIÃO CARDOSO RODRIGUES e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de SEBASTIÃO CARDOSO RODRIGUES conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Sebastião Cardoso Rodrigues, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curadora sua sobrinha Maria de Lourdes Delmandes Aquino Silva a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processos Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**(Art.1.184 do CPC)****Justiça Gratuita****Autos nº: 4246/07**

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Maria do Socorro Rodrigues Martins

Interditando: Vera Lúcia Rodrigues Martins

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4246/07 em que é requerente MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MARTINS e interditando VERA LÚCIA RODRIGUES MARTINS e que às fls.33/34, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de VERA LÚCIA RODRIGUES MARTINS conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Vera Lúcia Rodrigues Martins declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e nomeio-lhe curadora sua irmã Maria do Socorro Rodrigues Martins a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processos Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**(Art.1.184 do CPC)****Justiça Gratuita****Autos nº: 4233/07**

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Rosilda Ribeiro do Nascimento

Interditanda: Maria do Rosário Pereira da Silva

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4233/07 em que é requerente ROSILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO e interditando MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA e que às fls. 28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria do Rosário Pereira da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e, nomeio para sua curadora a sua filha Rosilda Ribeiro do Nascimento, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processos Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**(20 DIAS)****Justiça Gratuita****Autos nº: 3.002/02**

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Maria do Socorro Coelho Mendes

Requerido: Anibal Gonçalves Mendes

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr ANIBAL GONÇALVES MENDES, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionado, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "... Ante o exposto, decreto o divórcio direto do casal. Com fundamento no art. 5º da Lei nº 6.515/77, reconhecendo o requerido como culpado, declaro cessados os

deveres inerentes ao matrimônio. A mulher voltará a usar o seu nome de solteira Maria do Socorro Coelho. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**(Art.1.184 do CPC)****Justiça Gratuita****Autos nº: 3845/05**

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Maria Cleonice Rocha da Silva

Interditanda: Carla Patrícia Rocha da Silva

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3845/07 em que é requerente MARIA CLEONICE ROCHA DA SILVA e interditando CARLA PATRÍCIA ROCHA DA SILVA e que às fls. 30/31, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de CARLA PATRÍCIA ROCHA DA SILVA conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Carla Patrícia Rocha da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e, nomeio para sua curadora sua mãe Maria Cleonice Rocha da Silva, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso no prazo de 05(cinco) dias, conforme determina o art. 1187 do CPC. Obedecendo a disposto no art. 1.184 do Código de Processos Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 24 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(20 DIAS)****Justiça Gratuita****Autos nº: 2.802/01**

Ação: Suspensão do Pátrio Poder c/c adoção (com pedido de liminar de guarda provisória)

Requerente: Antonio da Silva e Aldeci Aparecida Lopes Brito

Requeridos: Vitorino Alves de Sousa e Rosilda Vieira Turiba

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. VITORINO ALVES DE SOUSA E ROSILDA VIEIRA TURIBA, brasileiros, casados, desempregados, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença, prolatada nos autos supra mencionada, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 41 da Lei 8.069/90, julgo procedente o pedido, substituindo o pátrio poder dos pais biológicos, e deferindo o pedido de Adoção feito por Aldeci Aparecida Lopes Brito da menor Vitória Alves Turiba, que passará a se chamar Vitória Lopes Brito. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para o cancelamento do registro original, caso tenha sido feito, e averbação do novo registro, sendo que nos termos do artigo 47 da lei 8.069, deverá constar da inscrição o nome da adotante como mãe, e seus ascendentes, não podendo constar nenhuma observação sobre a origem do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 14 de julho de 2.008. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito."

PALMAS**2ª Vara Cível****BOLETIM Nº 66/08**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Cancelamento de Protesto – Cumprimento de Sentença – 2004.0000.5921-1/0

Requerente: Gecimar Pinto Sales

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B / Suyanne Lanusse Reis Arruda – OAB/TO 2115

Requerido: Tocantins Celular S/A - VIVO

Advogado: Claudiene M. de Galiza Bezerra – OAB/TO 2982-A / Marcelo Toledo – OAB/TO 2512-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "GECIMAR PINTO SALES propôs Cumprimento de Sentença em face de TOCANTINS CELULAR S/A - VIVO. Penhorada a importância devida pelo o executado a folhas 338 e a via bacen jud. O executado a folhas 362 diz que não se opõe ao bloqueio dos valores, pede que seja liberado ao autor e a extinção do processo. Não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do exposto, declaro que o executado pagou a quantia devida nos presentes autos e a EXTINÇÃO do processo, com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial, para liberação do valor penhorado via bacen jud. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

02 – Ação: Execução Provisória de Sentença – 2005.0000.9973-4/0

Requerente: José Liberato Costa Póvoa

Advogado: Marcela Juliana Fregonesi - OAB/TO 2107-A

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Primeiramente, insta pontuar que a existência de uma ação provisória em curso, que se tornou definitiva automaticamente em face do trânsito em julgado do feito, afasta a aplicação da multa constante do art. 475-J do CPC, notadamente

pelo depósito de fls. 223, em valor muitíssimo superior à condenação proferida pelo Colendo STJ. Nesse particular, devo esclarecer ao exequente que, tendo o acórdão exequendo modificado parcialmente a sentença monocrática, é imprescindível que se faça os ajustes necessários à demanda, de tal forma que os excessos provenientes da execução provisória sejam reconduzidos ao estado anterior. É o que dispõe o art. 475-O do CPC: "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;" O dispositivo é auto-explicativo. A modificação da sentença monocrática pelo STJ tornou automaticamente sem efeito a presente execução provisória, razão pela qual deverá ser extinta, com fulcro art. 267, VI do CPC. Ocorre, porém, que a execução provisória movida pelo exequente ensejou o manejo da defesa pelos requeridos (Embargos à Execução nº 2005.0000.9975-0/0), devendo, portanto, aquele (exequente) arcar com os honorários sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Quanto à impugnação apresentada nos Autos nº 2008.0006.5725-1/0, não deve suspender a execução, pois o seu arrazoado de mérito não traz qualquer robusto argumento que possa convencer nesse sentido; a execução provisória fica aqui extinta por expressa disposição legal, acima citada; existe parcial concordância quanto ao valor da execução; os honorários de advogado da execução provisória ficarão satisfeitos por meio de compensação, matéria admitida pelo art. 21 do CPC. Face à extinção da execução provisória, os valores depositados às fls. 233 deverão ser liberados, em parte, ao Banco executado, ficando retido apenas e tão somente o valor apresentado em planilha pelo exequente na ação de execução definitiva. Desse valor, libere-se ao exequente a quantia tida por incontroversa, abatendo-se os honorários já fixados de R\$ 1.500,00, devidos ao patrono do executado. Feito isso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que decline precisamente o valor do crédito do exequente em face do executado. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03– Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0001.0609-9/0

Requerente: Bruno Antonio de Paiva Ferreira

Advogado: Wesley de Lima Benicchio - OAB/TO 3589

Requerido: Damaso, Damaso, Quintino de Jesus Ltda

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante da condenação. O não pagamento implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos. Intime-se e Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

04 – Ação: Declaratória... – 2005.0003.7383-6/0

Requerente: Eimar Alves de Melo

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Telemar Pernambuco

Advogado: Erik Limongi Sial – OAB/PE 15178

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "EIMAR ALVES DE MELO propôs Cumprimento de Sentença em face de TELEMAR PERNANBUCO. O executado pagou a importância devida a folhas 114, pede a declaração do cumprimento da decisão e o arquivamento dos presentes autos. O exequente alega que os valores foram pagos após 15 (quinze) meses da atualização. Pede a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada e a atualização do débito para prosseguir a cobrança do saldo remanescente. É relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de folhas 118, pelos seguintes motivos: a) o executado pagou a quantia determinada na Precatória de folhas 101; b) expõe que somente foi intimado do cumprimento de sentença no dia 01 de agosto de 2008, c) o prazo de 15 dias para pagar a quantia devida não começou a correr, pois até a presente data a Carta Precatória não foi juntada nos presentes autos, com fulcro no artigo 241, inciso IV do Código de Processo Civil. Assim, o executado cumpriu a ordem deste juízo antes de começar a correr o prazo legal. Verifica-se na petição de folhas 109 a 111 que o executado renunciou o prazo para impugnar o cumprimento de sentença, visto que pagou a quantia devida (folhas 114), pediu expedição do alvará judicial em favor do exequente e o arquivamento dos presentes autos. Diante do exposto, declaro que o executado pagou a quantia devida nos presentes autos e a EXTINÇÃO do processo, com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial, para liberação do valor depositado judicialmente a folhas 114. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05– Ação: Reparação de Danos – Cumprimento de Sentença – 2008.0006.5725-1/0

Requerente: José Liberato Costa Póvoa

Advogado: Nathanael Lima Lacerda - OAB/GO 12.809

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Primeiramente, insta pontuar que a existência de uma ação provisória em curso, que se tornou definitiva automaticamente em face do trânsito em julgado do feito, afasta a aplicação da multa constante do art. 475-J do CPC, notadamente pelo depósito de fls. 223, em valor muitíssimo superior à condenação proferida pelo Colendo STJ. Nesse particular, devo esclarecer ao exequente que, tendo o acórdão exequendo modificado parcialmente a sentença monocrática, é imprescindível que se faça os ajustes necessários à demanda, de tal forma que os excessos provenientes da execução provisória sejam reconduzidos ao estado anterior. É o que dispõe o art. 475-O do CPC: "A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;" O dispositivo é auto-explicativo. A modificação da sentença monocrática pelo STJ tornou automaticamente sem efeito a presente execução provisória, razão pela qual deverá ser extinta, com fulcro art. 267, VI do CPC. Ocorre, porém, que a execução provisória movida pelo exequente ensejou o manejo da defesa pelos requeridos (Embargos à Execução nº 2005.0000.9975-

0/0), devendo, portanto, aquele (exequente) arcar com os honorários sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Quanto à impugnação apresentada nos Autos nº 2008.0006.5725-1/0, não deve suspender a execução, pois o seu arrazoado de mérito não traz qualquer robusto argumento que possa convencer nesse sentido; a execução provisória fica aqui extinta por expressa disposição legal, acima citada; existe parcial concordância quanto ao valor da execução; os honorários de advogado da execução provisória ficarão satisfeitos por meio de compensação, matéria admitida pelo art. 21 do CPC. Face à extinção da execução provisória, os valores depositados às fls. 233 deverão ser liberados, em parte, ao Banco executado, ficando retido apenas e tão somente o valor apresentado em planilha pelo exequente na ação de execução definitiva. Desse valor, libere-se ao exequente a quantia tida por incontroversa, abatendo-se os honorários já fixados de R\$ 1.500,00, devidos ao patrono do executado. Feito isso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que decline precisamente o valor do crédito do exequente em face do executado. Cumpra-se. Palmas, 15 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: MANOEL FERREIRA DE MENEZES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 01.09.1975, natural de Peixe/TO, filho de José Ferreira de Menezes e de Maria Martinha do Carmo, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 1º, inc., todo do CPB, referente aos Autos nº 2005.0003.4357-0, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 15 de setembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação com prazo de 15 (quinze) dias, do acusado: SILVESTRE BOAVENTURA DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido aos 11.10.1961, natural de Centralina/MG, filho de José Boaventura da Silva e de Maria Terezinha de Jesus, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 214, caput c/c art. 224, alínea "a", todos do CPB, referente aos Autos nº 2007.0010.7583-5, ficando citado pelo presente edital, para nos termos do 396, parágrafo único, do CPP, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constitui-lo, lhe será nomeado um Defensor Público. Edifício do Fórum, Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal. Palmas- TO. 15 de setembro de 2008

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2007.0004.809-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: C.N.C.C.J

Advogado: BOLIVAR CAMELO ROCHA

Requerido: C.N.C

DESPACHO: Designo nova audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2008, às 10h0min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Expeça-se Carta Precatória de citação e intimação, com a brevidade possível. Cumpra-se. Palmas, 18 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº: 2008.0000.9842-2/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: C.R.S

Advogado: FABIANA LUIZA SILVA

Requerido: A.F.S

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2008, às 09h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 02 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº: 2007.0010.1465-8/0

Ação: ORDINARIA

Requerentes: M.M.P

Advogado: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Requerido: F.A.M.P

Advogado: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2008, às 10h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 02 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº: 2007.0000.4651-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: E.V.N.S

Advogado: SAJULP – Serviços de Assistência Jurídica do CEULP/ULBRA

Requerido: J.T.G

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJT/TO, Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 09h0min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2006.0006.6447-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.I.M.O
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: J.M.S
 Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZ
 DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2008, às 11h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas, 02 de outubro de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº: 2004.0001.1126-4/0
 Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL
 Requerente: M.S.P.S
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
 Requerido: C.S

Advogado: JOSIRAM BEZERRA
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2008, às 09h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2007.0007.2014-1/0
 Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL
 Requerente: A.S
 Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
 Requerido: J.B.C.S

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2008, às 09h40min, devendo a parte Autora e seu Advogado ser intimados para comparecimento, bem como para informar o endereço das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, quando então as mesmas deverão ser intimadas. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº: 2007.0008.6734-7/0
 Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS
 Requerente: P.M.S
 Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE
 Requerido: E.M.P
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2008, às 09h00min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2006.0005.0290-1/0
 Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: D.M.S
 Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 Requerido: C.P.M.M
 Advogado: ELIZABETH LACERDA CORREIRA E OUTROS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2008, às 09h20min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2008.0004.1527-4/0
 Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
 Requerente: M.R.C
 Advogado: ANTONIOS DOS REIS CALÇADOS, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL e ELAINE AYRES BARROS
 Requerido: E.J.C
 Advogado: CARLOS JUNIOR S. SILVEIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2008, às 10h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2007.0002.2463-2/0
 Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS
 Requerente: J.M.R
 Advogado: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU
 Requerido: D.M.R
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO: Designo audiência para ouvir as Partes, o que faço para o dia 29 de outubro de 2008, às 09h30min. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº: 2008.0001.5540-0/0
 Ação: DIVORCIO
 Requerente: M.B.C.S
 Advogado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
 Requerido: J.R.L.S

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2008, às 10h15min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de junho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

Autos nº: 2007.0010.1427-5/0
 Ação: DIVORCIO
 Requerente: A.O.M.C
 Advogado: RICARDO GIOVANI CARLIM
 Requerido: F.T.C

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
 Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro

de 2008, às 10h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2008.0002.4426-7/0
 Ação: ALIMENTOS
 Requerente: A.G.M
 Advogado: LUCIOLO CUNHA GOMES
 Requerido: ESP. A.J.M

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2008, às 09h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2008.0002.3833-0
 Ação: ALIMENTOS
 Requerente: M.B.M.A
 Advogado: RITA DE CASSIA V. ROCHA
 Requerido: C.A.A

DESPACHO: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2008, às 09h45min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cite-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2008. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos quinze dias do mês de outubro do ano de 2008 (15/09/08). Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão judicial, o digitei.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇAS (1º e 2º)

ORIGEM /REFERÊNCIA: Processo nº 2005.0002.3973-0/0; Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal; Exequente Credor: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Procurador do Exequente: Dr. Gedeon Batista Pitaluga e outros; EXECUTADOS / DEVEDORES: Empresa – ANDREIA A. B. F. CUNHA -ME e sua sócia – Andréia Alexsandra Barão Fachine Cunha; Valor da Dívida: R\$ 2.531,31 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos); Advogado dos Executados /devedores: N i h i l; BENS PENHORADOS, AVALIAÇÃO E DATA DA AVALIAÇÃO: Uma (01) área de terreno urbano, constituído pelo Lote nº 10 (dez), da Quadra nº 61 (sessenta e um), do Loteamento Paraíso Setor Leste, com área total de 419,00m² (quatrocentos e dezenove metros quadrados), situado na Av. L-24, - em Paraíso do Tocantins – TO. Devidamente Registrado no Cartório do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins – TO., no Livro nº 2 – M, às fls. 119, sob R-04 da matrícula nº 3.650, em data de 22 de abril de 2005, sem nenhuma benfeitoria existente; AVALIAÇÃO: Fica o referido imóvel acima descrito, avaliado no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com avaliação feita em 04 de dezembro de 2006. LOCAL, DATAS E HORÁRIOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇAS: Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins (Rua 13 de maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins - TO), nos dias 06 de outubro de 2.008 e 17 de outubro de 2.008, sempre às 13:30 h, respectivamente (PRIMEIRA (1ª) PRAÇA, a quem mais der, em lance superior a avaliação e/ou em SEGUNDA (2ª) PRAÇA, não podendo o lance ser considerado vil, inferior ao da avaliação do bem praceado: OBSERVAÇÕES/NOTAS: a) Não havendo licitante na PRIMEIRA PRAÇA será realizada a SEGUNDA PRAÇA na data designada acima, não podendo, nesta, o lance ser inferior ao da avaliação do imóvel; b) Não sendo encontrados os devedores/executados e esposo (se casada), para intimações pessoais por mandado, ficam os mesmos desde logo intimados das praças acima descritas, por meio deste Edital; c) A arrematação far-se-á com dinheiro, à vista, ou a prazo de quinze (15) dias, mediante caução idônea; d) Poderá qualquer interessado em adquirir os bens em prestações, apresentar proposta por escrito, nunca inferior à avaliação do imóvel, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) Não existem gravames ou recursos pendentes de Decisões sobre o imóvel a ser praceado; INTIMANDOS: Ficam intimados também, por meio deste EDITAL, das respectivas PRAÇAS acima descritas: A empresa executada e sua sócia: ANDREIA A. B. F. CUNHA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.119.019/0001-14, na pessoa de sua sócia/representante legal da empresa: Andréia Alexsandra Barão Fachine Cunha, com sede à Av. Transbrasiliana, nº 1.325 – Setor Interlagos - em Paraíso do Tocantins - TO. E, intimar também, a sócia executada pessoa física: Andréia Alexsandra Barão Fachine Cunha, brasileira, empresária, residente e domiciliada na Rua L-18, Setor Interlagos - em Paraíso do Tocantins – TO; SEDE DO JUÍZO: Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar - Centro, Ed. do Fórum de Paraíso – fone/fax (63)-3361-1127 – ramal nº 207. Paraíso do Tocantins (TO), aos 10 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito (2.008). Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE PEDRO PEREIRA BARBOSA - (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). PEDRO PEREIRA BARBOSA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso, autos nº 2008.0006.7037-1, que lhe move MARIA IMACULADA GUEDES TEIXEIRA. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15(quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002